



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COORDINFÂNCIA

Manifestação da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021 (arts. 43 a 80)

Trata-se de Medida Provisória que institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus (covid-19) e dispõe ainda sobre outras medidas que terão incidência nas relações de trabalho.

Não se trata, porém, de mera reedição do benefício e auxílio emergencial estabelecidos na Lei n. 14.020/2020, ante ao término do programa emergencial anterior e do período de calamidade pública. De fato, este era o escopo original da MP, mas a proposta foi radicalmente modificada, prevendo medidas que vão trazer **grande impacto negativo** nas condições e relações de trabalho envolvendo adolescentes e jovens, com repercussões drásticas no instituto da aprendizagem profissional.

Uma das novidades previstas na MP é a criação do Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip). Esta iniciativa cria uma modalidade de trabalho que vigorará por prazo determinado (três anos) e se destina, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos.

Esta modalidade de trabalho, Requip, ficará completamente à margem da legislação trabalhista, já que não haverá vínculo empregatício (artigo 43, §1º, I da MP); não haverá salário, mas apenas o pagamento de “bônus de inclusão produtiva” ou BIP – artigo 52 (pago com recursos públicos) e de “bolsa de incentivo à qualificação” ou BIQ – artigo 54 (pago pela empresa ou empregador); não haverá recolhimento previdenciário ou fiscal (artigo 51, §2º e artigo 71); não haverá férias, já que trabalhador terá direito apenas a um recesso de trinta dias, parcialmente remunerado (artigo 68 da MP); o vale-transporte também será garantido apenas parcialmente (artigo 69).

Trata-se assim de uma modalidade de trabalho altamente precarizada, que criará uma espécie de “trabalhador de segunda classe”, impactando diretamente a juventude na fase etária de 18 a 29 anos, em uma clara discriminação negativa em função da idade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COORDINFÂNCIA

Não há na MP qualquer mecanismo para evitar que os empregados atuais, contratados pelas regras vigentes, sejam substituídos pelos trabalhadores admitidos via Requip, sendo que na vigência do regime (três anos) a cota máxima de admissões será de 5% do total de empregados no primeiro ano, 10% no segundo ano e 15% no terceiro ano. Ou seja, as empresas poderão dispensar seus atuais empregados e contratar admitidos via Requip, contando ainda com subsídio da União Federal e dos recursos do Sistema S!

O Requip se anuncia como uma modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas ao revés de criar empregos e inclusão produtiva protegida da juventude no mercado de trabalho, a MP pode sim criar desemprego e trabalho precário avalizado e subsidiado pelo Estado. Além disso, prevê uma pretensa qualificação profissional desvinculada da prática, sem nenhum conteúdo programático ou sistematização, retirando recursos do Sistema S para tal finalidade, o que trará prejuízos à qualificação e à aprendizagem profissional ministradas com excelência por essas entidades.

Como se não bastasse, a MP traz em seu art. 66 o risco de comprometer totalmente o instituto da aprendizagem profissional, ao permitir que o jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social incluído no Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP) seja “*contabilizado para efeito de cumprimento da cota obrigatória de aprendizagem*”.

Considerando que o Requip é uma modalidade de trabalho barata e subsidiada pelo Estado, o empregador irá optar por esta modalidade de admissão de trabalhadores em situação de vulnerabilidade para “abater” sua cota legal de aprendizagem. Por corolário, haverá queda substancial no número de oportunidades de aprendizagem profissional em todo o país, isso em um cenário em que estas oportunidades longe de corresponderem à demanda, são deficitárias.

Essa queda poderá chegar ao completo esvaziamento da cota legal de aprendizagem, a julgar pelo percentual de quantitativos máximos permitidos para admissão via Requip, conforme artigo 48 da Medida Provisória. Importante destacar que a cota mínima legal de aprendizagem incidente sobre o total de funções que demandam formação profissional é de 5% (cinco por cento) nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho. Desta maneira, o esvaziamento da cota pode ser completo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COORDINFÂNCIA

Logo, a um só tempo, o Requip permitirá que os trabalhadores jovens em situação de vulnerabilidade sejam relegados apenas a esta modalidade de admissão no trabalho, precária e desprovida de direitos básicos, como se já não bastasse o próprio contexto de vulnerabilidade em que estão, e ainda alijará o mercado de trabalho milhares de oportunidades de aprendizagem profissional!

Além disso, o que faz o art. 66 da MPV é criar uma compensação de vagas entre dois contratos de trabalho absolutamente diferentes: o Requip, totalmente precarizado, e relegado a jovens vulneráveis, e a aprendizagem profissional, contrato de trabalho especial e protegido, que historicamente tem inserido milhares de adolescentes e jovens no mercado de trabalho com promoção de direitos e elevação da cidadania. Sob o pretexto de dar oportunidades a jovens em situação de vulnerabilidade, cria odiosa discriminação, sujeitando-os à total precariedade na relação de trabalho e fomentando ainda mais o ciclo da pobreza, ao invés de promover direitos e romper com o ciclo de vulnerabilidades. Cria cidadãos de segunda, quiçá de terceira classe, dando-lhes supostas oportunidades para ingresso no mercado de trabalho, contudo SEM que lhes sejam assegurados QUAISQUER direitos trabalhistas, tampouco qualificação profissional técnica, consistente e sistematizada, ao contrário do que proporciona a aprendizagem profissional.

Importante ressaltar que a aprendizagem profissional se dirige ao público de 14 a 24 anos (artigo 428 da CLT), mas é prioritária a contratação na faixa etária de 14 a 18 anos (artigo 53 do Decreto n. 9.579/2018), justamente para combater **o trabalho irregular e informal** de adolescentes que precisam se inserir no mercado de trabalho mais precocemente. E, a vingar o artigo 66 da MP, os adolescentes ficarão completamente desprovidos desta oportunidade de **trabalho protegido**, via aprendizagem profissional, o que implica evidente retrocesso social, não permitido pela Constituição Federal (art. 227), especialmente quando se trata de crianças, adolescentes e jovens

Por fim, verifica-se que a MPV não trouxe nenhum estudo sobre o impacto a título de renúncia fiscal que o Requip trará, já que o escopo da nova normativa é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COORDINFÂNCIA

substituir um contrato de trabalho em que há recolhimentos previdenciários e de FGTS por um contrato (Requip) totalmente precarizado.

Diante do exposto, **solicitamos a completa exclusão do Requip do texto da MP (artigos 43 a 80).**

Em caráter alternativo, caso não excluído totalmente o Requip da MP, **solicitamos a supressão do artigo 66 da MP** que permite que o trabalhador contratado pelo Requip seja computado para fins da cota legal de aprendizagem.